



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020736-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA e RAFAEL NEY FONSECA, são apelados MAYRA MATHILDE AMAD FUMAGALI NIETON, NELLY ASSEF AMAD FUMAGALLI e JORGE ANTONIO AMAD FUMAGALLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.370

Apelação nº 1020736-76.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Horacio Luiz Augusto da Fonseca e Rafael Ney Fonseca

Apelado: Mayra Mathilde Amad Fumagali Nieton, Nelly Assef Amad Fumagalli e Jorge Antonio Amad Fumagali

Juiz(a): Fernando Oliveira Camargo

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de arbitramento e cobrança de honorários – Serviços advocatícios prestados – Revogação da procuração após prolação da sentença, em fase de recebimento de precatório, porém, antes do efetivo recebimento – Acordo celebrado pelos réus com o Município de São Paulo, para recebimento de valor inferior ao originalmente perseguido – Acordo que não prejudica os honorários convencionados – Termo de compromisso firmado no sentido de que os honorários advocatícios seriam pagos na proporção de 15% do valor recebido – Percentual que deve ser observado - Honorários advocatícios contratuais que devem incidir sobre o montante realmente auferido pelos réus – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de São Paulo – Sentença que deve ser mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 159/161 que julgou improcedente a ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, consignando que “o valor a ser recebido deve ser calculado de acordo com o montante líquido recebido pelo cliente”, mantendo a “decisão de reserva de 15% sobre o valor depositado a título de honorários”. Em razão da sucumbência, condenou os autores a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais os autores dizem, em síntese, que são advogados e que foram contratados por Sara Assef Amad,

filiada ao SINESP, para propor ação contra o Município de São Paulo, a fim de tratar dos reajustes de vencimentos referentes aos meses de outubro e dezembro de 1994, nos autos do processo nº 0408309-25.1996.8.26.0053. Aduz que a ação foi julgada totalmente procedente e aguardava apenas o pagamento da ordem de precatório. Diz que dez anos após o ajuizamento da ação, em 03/11/2006, faleceu a Sra. Sara Assef Amad, e os réus, sucessores da falecida, lhes contrataram para providenciarem suas habilitações nos autos sendo, desde então, mantidos contatos telefônicos e via e-mail, para a prestação de informações sobre o andamento processual. Diz que em 11/03/2014 foram surpreendidos por uma notificação de revogação das procurações outorgadas, sob a alegação de que as habilitações não foram efetuadas.

Alegam que sem a devida notificação e/ou anuência dos autores, os réus celebraram acordo com a Prefeitura de São Paulo para recebimento de apenas 60% de seus créditos, em claro prejuízo aos terceiros interessados, no caso, os autores. Não concordam com o pagamento dos honorários apenas sobre o valor do acordo, uma vez que o arbitramento dos honorários contratuais deve ocorrer sobre a base de cálculo originária, qual seja, o valor integral do crédito dos réus. Arguem a incidência dos artigos 22, “caput”, e 24, §4º, da Lei Federal nº 8.906/94. Asseveram que deve ser considerado o termo de compromisso da falecida Sara Assef Amad nos autos da ação originária, em que essa se comprometia ao pagamento de 15% de honorários advocatícios sobre o proveito econômico que viesse a receber. Argumentam que os honorários devem ser calculados com base no crédito integral dos réus, sem o deságio para a celebração do acordo. Alegam que o acordo celebrado entre os réus e o

Município de São Paulo não pode causar prejuízo a terceiros, diante da impossibilidade de prejuízo ao direito adquirido dos autores, que estão definidos desde a expedição do precatório. Aduzem que o acordo entre as partes não afeta o direito do advogado sobre os honorários contratuais e de sucumbência, quando tal transação foi realizada sem a sua anuência, Citam jurisprudência. Arguem que apenas os descontos legais poderiam ser efetuados, mantida a base de cálculos dos honorários originários.

Consideram correto o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, contudo, a base de cálculo deve ser o crédito originário da ordem de precatório EP nº 1096/10, expedido nos autos do processo nº 0408309-25.1996.8.26.0053, acrescido da atualização monetária e juros da mora, assim como os honorários advocatícios de sucumbência da presente ação. Requer o provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença prolatada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido
(fls. 178/190).

É o relatório.

Conforme constou das razões do recurso acima relatado, os autores atuaram como advogados da Sra. Sara Assef Amad, filiada ao SINESP – Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo, no processo nº 0408309-25.1996.8.26.0053, que tratou dos reajustes de vencimentos referente aos meses de outubro e dezembro de 1994, a qual foi julgada

integralmente procedente e aguardava o pagamento da ordem de precatório.

Consta que dez anos após o ajuizamento da ação, em 03/11/2006, faleceu a Sra. Sara Assef Amad e os réus, sucessores da falecida, lhes contrataram para providenciarem suas habilitações nos autos, sendo, desde então, mantidos contatos telefônicos e via e-mail para a prestação de informações sobre o andamento processual. Dizem os autores que em 11/03/2014, foram surpreendidos com uma notificação de revogação das procurações outorgadas, sob a alegação de que as habilitações não foram efetuadas e, posteriormente, os réus, sem a devida notificação e/ou anuência dos autores, celebraram acordo com a Prefeitura de São Paulo para recebimento de apenas 60% de seus créditos, em claro prejuízo aos seus interesses.

Asseveram que o negócio celebrado entre os réus e o Município de São Paulo não pode causar prejuízo a terceiros, diante da impossibilidade de prejuízo ao direito adquirido dos autores, que estão definidos desde a expedição do precatório, e que resta evidente o direito ao recebimento dos honorários convencionados conforme disposto nos artigos 22 e 24 da Lei Federal nº 8.906/94,

Consideram correto o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, com base no termo de compromisso firmado pela falecida. Contudo, a base de cálculo para fins de definição do montante dos honorários, deve ser o crédito originário da ordem de precatório EP nº 1096/10, expedido nos autos do processo nº 0408309-25.1996.8.26.0053, acrescido da atualização monetária e juros da mora, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência da presente

ação, e não o valor a ser recebido pelos réus em razão do acordo firmado, sem a anuência dos autores da presente ação, razão pela qual ajuizaram a presente ação (fls. 01/09).

Após tramitação regular do feito, sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que *“o valor a ser recebido deve ser calculado de acordo com o montante líquido recebido pelo cliente, após os descontos legais, bem como deverá ser arbitrado de maneira proporcional ao serviço efetivamente prestado”*, consignando que *“fica mantida a decisão de reserva de 15% sobre o valor depositado a título de honorários”* (fls. 159/161).

Delineada a breve situação fática narrada, passo à análise das razões de recurso de apelação interposto.

Incontroversa a contratação dos serviços advocatícios dos autores pela senhora Sara Assef Amad filiada ao SINESP – Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo, para ajuizamento da ação nº 0408309-25.1996.8.26.0053, que tratou dos reajustes de vencimentos referente aos meses de outubro e dezembro de 1994 e, por meio de termo de compromisso, estabeleceu os honorários advocatícios em 15% do valor a ser recebido.

Anote-se que a revogação da procuração concedida aos autores em fase de recebimento de precatório, não obsta o recebimento da verba honorária, uma vez que os serviços advocatícios foram efetivamente prestados e restaram incontroversos nos autos.

Portanto, cinge-se a controvérsia quanto ao montante da respectiva remuneração dos honorários estabelecidos, no que toca à base de cálculo a ser aplicada no presente caso (valor do crédito originário ou valor efetivamente recebido).

Os autores indicam a existência de Termo de Compromisso firmado pela falecida, em que se comprometeu “*ao pagamento de 15% de honorários advocatícios sobre o proveito econômico que vier a receber*” (fl. 04).

Alegam que, não obstante o acordo realizado pelos réus, após a revogação da procuração e sem anuência dos autores, de recebimento de valor inferior ao inicialmente buscado, não prejudica o direito adquirido deles, uma vez que a ação originária foi julgada integralmente procedente, razão pela qual a base de cálculo dos honorários deve corresponder ao valor do crédito originário, interpretando-se o Termo de Compromisso firmado como prova de que os honorários estabelecidos são de 15% sobre o valor do crédito integral e não sobre o valor obtido após acordo celebrado pelos réus.

Todavia, compulsando os autos, vislumbro que o único documento firmado pela falecida, acerca da verba honorária devida, de fato, é o Termo de Compromisso citado pelos autos e juntado a fls. 122. Contudo, diferentemente do alegado pelos autores, este não embasa o pedido ora formulado, uma vez que não estabelece a verba honorária pelo valor integral do débito perseguido, mas sim pelo

valor que efetivamente receber, nos seguintes termos:

*“Eu, Sara Sara Assef Amad (...), filiada(a) ao SINESP – SINDICADO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, declaro estar ciente de que as custas do processo contra a Fazenda do Município de São Paulo, visando o recebimento de reajustes de vencimentos e/ou proventos referentes aos meses de Outubro e Dezembro de 1994 correrão por conta do SINESP. **Havendo ganho de causa concordo em pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor que receber, ao advogado que patrocinou a ação.**” (Destaquei).*

O critério expressamente firmado pela falecida deve prevalecer, de modo que a base de cálculo para fins de recebimento dos honorários devidos, deve ser pelo valor efetivamente recebido, ou seja, o montante líquido após acordo celebrado pelos réus com o Município de São Paulo.

Anoto que não há nos autos elementos que permitam concluir que a falecida tenha acertado o pagamento em percentual inferior ou superior ao avençado no termo de compromisso de folhas 122.

Além disso, não há de se falar em não observância aos artigos 22, “caput”, e 24, §4º, da Lei Federal nº 8.906/94, uma vez que o acordo firmado pelos réus com o Município de São Paulo em nada prejudicou os honorários devidos, haja vista que

estão assegurados os honorários convencionados, os quais foram estabelecidos com o comprometimento da falecida pelo percentual de **“15% sobre o valor que receber”**.

Anote-se, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mencionada pelos autores não ampara o que sustentam, ao contrário, vai ao encontro da sentença prolatada, que ora se mantém, uma vez que consagra o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser calculados pelo valor efetivamente recebido pelo cliente. Vejamos:

*“4. No tocante à base de cálculo, na omissão do contrato, **a dedução dos honorários deverá ocorrer de acordo com a quantia efetivamente recebida pelo cliente, ou seja, sobre seu valor líquido**. Deveras, o destaque da remuneração do advogado dar-se-á após a exata definição do crédito a ser recebido pelo credor, posteriormente ao desconto dos consectários legais. 5. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1376513RS 2011/0299034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2017, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe22/11/2017)*

Vale ressaltar, que em ação envolvendo as mesmas partes, embora com objeto distinto, eis que tratava de outras ações ajuizadas pelos autores patrocinando a falecida, este E. Tribunal de Justiça, no recurso de apelação nº 1103358-33.2015.8.26.0100, entendeu por bem manter a fixação dos honorários advocatícios em 15%

sobre o valor efetivamente recebido, em razão do Termo de Compromisso firmado.

Por oportuno, reproduzo ementa e fundamentação parcial do citado julgado:

*APELAÇÃO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVOGAÇÃO DE MANDATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de arbitramento de honorários advocatícios julgada parcialmente procedente para condenar os réus ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de remuneração pelos serviços prestados pelos autores – Apelantes (autores) que se insurgem contra o valor fixado, insistindo nas teses de completa prestação do serviço, montante arbitrado de forma obscura e indevida redução pelo magistrado – Apelantes e herdeiros (réus) que se insurgem contra a parcial procedência do pedido, insistindo nas teses de que o serviço não foi prestado de forma satisfatória, ausência de comprovação quanto ao valor pactuado com a contratante original, já falecida, e de impossibilidade de pagamento antes do efetivo recebimento, atacando ainda a imediata incidência de juros e correção monetária – **Serviços advocatícios efetivamente prestados até a fase de execução, com a revogação do mandato** – Responsabilidade dos sucessores pelo pagamento dos valores referentes à totalidade da dívida contraída pelo de cujus pelos serviços prestados nas ações mencionadas, posto que os passivos, limitados às forças da herança, são transferidos ao espólio com a abertura da sucessão, e aos sucessores com o trânsito em julgado*

*da homologação do formal de partilha – **Valor fixado pelo juízo que foge às regras da contratação – Elementos dos autos que comprovam que, em uma das ações movidas em favor da falecida, os honorários contratuais foram fixado em 15% do valor a receber – Critério e percentual que são adotados como base para o arbitramento solicitados nestes autos** – Redução para 12% do montante a ser recebido pelos herdeiros que se mostra razoável, considerando o avançado estado em que se encontravam os feitos no momento da revogação dos mandatos (aguardando cumprimento de precatório em um dos feitos e efetivo pagamento pelo devedor em outro) – **Pagamento pelos serviços prestados, conforme acordado entre patronos e a falecida cliente, que deve ocorrer após o efetivo recebimento** – Regra contratual inicialmente estabelecida que faz lei entre as partes – Incidência de juros e correção monetária apenas a partir de eventual levantamento pelos requeridos, pois, até lá, os valores estão sendo automaticamente corrigidos na forma legal – Retenção nos autos dos honorários contratuais que deve ser requerida em cada feito, a critério do juiz da causa – Sucumbência invertida – Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1103358-33.2015.8.26.0100; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018)” Destaquei.*

Ademais, em ações semelhantes, esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE ARBITRAMENTO.

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Autora que requer o arbitramento e a cobrança de honorários advocatícios em razão de serviços prestados à ré. Sentença de procedência. Apelo da ré. Contrato que previa a remuneração devida aos patronos no percentual de 15% sobre o **valor total efetivamente recebido pela requerida nas ações** de revisão contratual e restituição de CDU. Cópia dos respectivos processos que demonstra que os serviços advocatícios foram efetivamente prestados, destarte ao final a ré ter revogado o mandato e celebrado acordo direto com a litigante. Eventual falha na prestação dos serviços advocatícios que não restou comprovada por elemento algum nos autos, limitando-se a ré a requer o julgamento antecipado do feito. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus processual em demonstrar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da autora. Contraprestação pelos serviços advocatícios devida, sob pena de configurar enriquecimento ilícito à ré. Redução proporcional da remuneração indevida, ante a ausência de comprovação de eventual falha na prestação dos serviços. **Honorários advocatícios que devem ser arbitrados no percentual previsto no contrato.** Procedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013790-59.2022.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023).*

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença de parcial procedência. Apelo da sociedade de advogados autora. Contratação dos serviços advocatícios para ajuizamento de reclamação trabalhista. Previsão

contratual de pagamento de honorários advocatícios de 30% sobre o valor bruto recebido, respeitada a verba mínima de R\$1.000,00 em caso de composição amigável. Acordo realizado no feito trabalhista entre a ré contratante e sua empregadora, no valor total de R\$2.000,00. Correta a condenação da ré ao pagamento dos honorários contratuais de R\$1.000,00. Contrato que previu expressamente que o percentual de 30% incidiria sobre os valores recebidos pela parte, não havendo que se falar em aplicação sobre o total da causa trabalhista, conforme requer a autora. Verba honorária de R\$1.000,00 correspondente a 50% do total dos valores recebidos pela ré contratante. Valor que não viola o mínimo da Tabela da OAB à época do acordo (2010). Modificação da versão inicial, afirmando a autora no apelo que foi destituída e que o acordo foi firmado sem o seu aval. Tese inovadora que não favorece a apelante. Havendo apenas parcial prestação dos serviços, sequer seria devido o valor total do contrato. Eventual arbitramento que não resultaria em valor superior a 50% do proveito econômico obtido pelo cliente. Alegação de previsão contratual de que, em caso de destituição da contratada, a ré teria inteira responsabilidade pelos honorários advocatícios no mesmo percentual. Descabimento. Cláusula inaplicável e que, de todo modo, viola a boa-fé contratual. Precedentes. Impugnação da autora ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré apelada em contestação. Inexistência de concessão nos autos de primeiro grau. Ausência de interesse recursal neste ponto. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0008278-43.2012.8.26.0010; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).

Assim, devem os autores receber remuneração equivalente a 15% do valor líquido efetivamente recebido pelos réus, conforme bem destacado pela sentença prolatada, que não comporta reparos.

Enfim, mantém-se integralmente a respeitável sentença atacada que corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão com parcimônia e fundamentação, observados os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal e com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC, elevo o valor da verba honorária devida ao patrono dos réus para mais 5%, totalizando 15% sobre o valor da causa, o que está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o trabalho adicional apresentado nas contrarrazões e os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora